

Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2.881/2013
foi devidamente publicada no Placar Ofi-
cial no período de 16/05/13 a
23/05/13.

Secretário de Administração

LEI Nº 2.881, DE 16 DE MAIO DE 2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Portas Automáticas ou Giratórias com detector de metais, meios de Privatização do Atendimento, bem como, Caixa Eletrônico adaptado a Portadores de Deficiência Física, em todas as Agências Bancárias e Casas de Câmbio no Município de Inhumas"

O Prefeito Municipal de Inhumas, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as Agências Bancárias e Casas de Câmbio estabelecidas ou que vão se estabelecer no Município de Inhumas deverão instalar em suas entradas, portas giratórias com detector de metais que garanta a integridade dos funcionários, clientes e usuários.

Parágrafo Único - Serão colocados avisos sobre os riscos do equipamento a que se refere no "caput" deste artigo para os portadores de marca-passo.

Art. 2º - Para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência física, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as Agências Bancárias e Casas de Câmbio obrigadas a manter uma porta adicional, ao lado da porta giratória, que será utilizada pelas pessoas com as problemáticas acima mencionadas.

Art. 3º - Estabelecer também que as Agências Bancárias e Casas de Câmbio deverão instalar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento no caixa, impedindo que outras pessoas visualizem as transações realizadas no momento do atendimento.

Parágrafo Único - A instalação determinada neste artigo é obrigatória apenas em caixas que movimentam dinheiro em espécie.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários deverão implementar, pelo menos um caixa eletrônico adaptado, para o atendimento de deficientes físicos que utilizem cadeira de rodas.

Parágrafo Único - Os caixas de atendimento eletrônico adaptados deverão ser obrigatoriamente da altura média dos deficientes físicos que utilizem cadeira de rodas.


Art. 5º - As Agências Bancárias e Casas de Câmbio deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Não será concedida ou renovada a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que deixarem de cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.


DIOJI IKEDA
Prefeito Municipal


GUIDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
Secretário de Administração